

**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

**MUNICÍPIO DE ITATIBA DO SUL**

**PREFEITURA MUNICIPAL**

**LEI MUNICIPAL N° 1282 DE 30/12/97**

**CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL**



## ÍNDICE:

<b>TITULO I.....</b>	<b>6</b>
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES DO ELENCO TRIBUTARIO MUNICIPAL .....	6
<b>TITULO II.....</b>	<b>7</b>
DOS IMPOSTOS.....	7
<i>CAPITULO I.....</i>	<i>7</i>
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU.....	7
Seção I.....	7
Da Incidência .....	7
SEÇÃO II.....	8
Da Base de Cálculo e Alíquotas.....	8
SEÇÃO IV.....	12
DO LANÇAMENTO.....	12
<i>CAPITULO II.....</i>	<i>12</i>
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS.....	12
SEÇÃO I.....	12
DA INCIDENCIA.....	12
SEÇÃO II.....	18
Da Base de Calculo, Alíquota Retenção e Estimativa Fiscal.....	18
SEÇÃO III.....	21
DA INSCRIÇÃO.....	21
SEÇÃO IV.....	22
Do Lançamento.....	22
<i>CAPITULO III.....</i>	<i>23</i>
DO IMPOSTO DE TRANSMISSAO INTER-VIVOS DE BENS IMOVEIS-ITBI.....	23
SEÇÃO I.....	23
Da Incidência .....	23
SEÇÃO II.....	25
Do Contribuinte.....	25
SEÇÃO IV.....	26
DA NAO INCIDENCIA.....	26
SEÇÃO V.....	27
DAS OBRIGAÇÕES DE TERCEIROS.....	27
<b>TITULO III.....</b>	<b>28</b>
DAS TAXAS .....	28
<i>CAPITULO I.....</i>	<i>28</i>
DA TAXA DE EXPEDIENTE.....	28
SEÇÃO I.....	28
DA INCIDENCIA.....	28
SEÇÃO II.....	28
DA BASE DE CALCULO E ALIQUOTAS.....	28
SEÇÃO III.....	28
DO LANÇAMENTO.....	29
<i>CAPITULO II.....</i>	<i>29</i>
DA TAXA DE LIXO.....	29
SEÇÃO I.....	29
DA INCIDENCIA.....	29
SEÇÃO II.....	29
DA BASE DE CALCULO.....	29



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE ITATIBA DO SUL**  
PREFEITURA MUNICIPAL  
CGC: 87.613.402/0001-40  
AVENIDA AMÉRICA, 845 - CEP: 99760-000  
FONE-FAX: 054 528 1170 - 1166

SEÇÃO III.....	29
DO LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO .....	29
<b>CAPÍTULO III.....</b>	<b>30</b>
DAS TAXAS DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTO E DE ATIVIDADE AMBULANTE.....	30
SEÇÃO I .....	30
DA INCIDENCIA E LICENCIAMENTO .....	30
SEÇÃO II .....	31
DA BASE DE CALCULO E ALIQUOTA .....	31
SEÇÃO III.....	31
DO LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO .....	31
<b>CAPÍTULO IV.....</b>	<b>31</b>
DA TAXA DE LICENÇA PARA A EXECUÇÃO DE OBRAS .....	32
SEÇÃO I .....	32
INCIDENCIA E FATO GERADOR.....	32
SEÇÃO III.....	32
DA BASE DE CALCULO E ALIQUOTAS .....	32
SEÇÃO III.....	32
DO LANÇAMENTO .....	32
<b>CAPÍTULO V.....</b>	<b>32</b>
SEÇÃO I .....	32
TAXA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS .....	33
SEÇÃO II.....	33
LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO.....	33
<b>TÍTULO IV .....</b>	<b>33</b>
DA CONTRIBUIÇÃO DA MELHORIA.....	33
<b>CAPÍTULO UNICO .....</b>	<b>33</b>
SEÇÃO I .....	33
DO FATO GERADOR, INCIDENCIA E CALCULO.....	33
SEÇÃO II.....	34
DO SUJEITO PASSIVO.....	34
SEÇÃO III.....	35
DO PROGRAMA DE EXECUÇÃO DE OBRAS .....	35
SEÇÃO IV .....	35
DO LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO.....	35
<b>TÍTULO V.....</b>	<b>36</b>
DA FISCALIZAÇÃO .....	36
<b>CAPÍTULO I.....</b>	<b>37</b>
DA COMPETENCIA .....	37
<b>CAPÍTULO II.....</b>	<b>38</b>
DO PROCESSO FISCAL.....	38
<b>TÍTULO VI.....</b>	<b>39</b>
DA INTIMAÇÃO, RECLAMAÇÃO E RECURSO.....	39
<b>CAPÍTULO I.....</b>	<b>39</b>
Da Intimação.....	39
SEÇÃO II.....	40
Da Intimação de Lançamento.....	40
SEÇÃO III.....	40
Da Intimação de Infração .....	40
<b>CAPÍTULO II.....</b>	<b>41</b>



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE ITATIBA DO SUL**  
PREFEITURA MUNICIPAL  
CGC: 87.613.402/0001-40  
AVENIDA AMÉRICA, 845 - CEP: 99760-000  
FONE-FAX: 054 528 1170 - 1166

Das Reclamações e Recursos Voluntários .....	41
<b>TITULO VII.....</b>	<b>42</b>
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES .....	42
<i>CAPITULO UNICO</i> .....	42
<b>TITULO VIII .....</b>	<b>44</b>
DA ARRECAÇÃO DOS TRIBUTOS .....	44
<i>CAPITULO I</i> .....	44
<i>CAPITULO II</i> .....	47
DA DIVIDA ATIVA .....	48
<i>CAPITULO III</i> .....	48
DA RESTITUIÇÃO .....	49
<b>TITULO IX .....</b>	<b>50</b>
DAS ISENÇÕES.....	50
<i>CAPITULO I</i> .....	50
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA.....	50
<i>CAPITULO II</i> .....	50
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA .....	51
<i>CAPITULO III</i> .....	51
DO IMPOSTO DE TRANSMISSAO "INTER-VIVOS" DE BENS IMOVEIS .....	51
<i>CAPITULO IV</i> .....	51
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA.....	51
<i>CAPÍTULO V</i> .....	52
DA TAXA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS .....	52
<i>CAPITULO VI</i> .....	52
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE AS ISENÇÕES .....	52
<b>TITULO X.....</b>	<b>53</b>
DISPOSIÇÕES GERAIS .....	53
<b>TÍTULO XI .....</b>	<b>55</b>
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS .....	55
<b>ANEXO I.....</b>	<b>57</b>
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA .....	57
<b>ANEXO II.....</b>	<b>58</b>
DA TAXA DE EXPEDIENTE.....	58
<b>ANEXO III .....</b>	<b>58</b>
DA TAXA DE LIXO .....	58
<b>ANEXO IV .....</b>	<b>59</b>
DAS TAXAS DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO DE ESTABELCIMENTO E DE AMBULANTES E DE FISCALIZAÇÃO E VISTORIA .....	59
II - LICENÇA DE AMBULANTE EVENTUAL E PERMANENTE .....	60



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE ITATIBA DO SUL**  
PREFEITURA MUNICIPAL  
CGC: 87.613.402/0001-40  
AVENIDA AMÉRICA, 845 - CEP: 99760-000  
FONE-FAX: 054 528 1170 - 1166

<b>ANEXO V</b> .....	<b>61</b>
DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS .....	61
<b>ANEXO VI</b> .....	<b>61</b>
1 - DA TAXA PELA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS: .....	61
2 - TAXA PARA RECOMPOSIÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO: .....	62
<b>ANEXO VII</b> .....	<b>62</b>
TAXAS DE SERVIÇOS DIVERSOS .....	62



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE ITATIBA DO SUL**  
PREFEITURA MUNICIPAL  
CGC: 87.613.402/0001-40  
AVENIDA AMÉRICA, 845 - CEP: 99760-000  
FONE-FAX: 054 528 1170 - 1166

LEI MUNICIPAL N° 1282, de 30 de dezembro de 1.997

Institui o Código Tributário do Município, Consolida A Legislação Tributaria E Da Outras Providencias.

NELSON DOMINGOS SOLIMAN, Prefeito Municipal de Itatiba do Sul, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER em cumprimento ao disposto no artigo 54, Inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

## **TITULO I**

### **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES DO ELENCO TRIBUTARIO MUNICIPAL**

Art. 1° - E estabelecido por esta lei o Código Tributário Municipal, consolidando a legislação tributária do Município, observados os princípios da Legislação Federal.

Art. 2° - Os tributos de competência do Município são os seguintes:

I - Imposto sobre:

- a) Propriedade predial e territorial urbana;
- b) Serviços de qualquer natureza;
- c) Transmissão "inter - vivos " de bens imóveis.

II- Taxas pelo Exercício do Poder de Polícia Administrativo:

- a) Expediente;
- b) Lixo;
- c) Localização de estabelecimento e ambulante;
- d) Fiscalização e vistoria;
- e) Execução de Obras;

III-Taxa pela prestação de Serviços:

- a) Outros Serviços.

IV - Contribuição de Melhoria.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE ITATIBA DO SUL**  
PREFEITURA MUNICIPAL  
CGC: 87.613.402/0001-40  
AVENIDA AMÉRICA, 845 - CEP: 99760-000  
FONE-FAX: 054 528 1170 - 1166

## **TITULO II**

### **DOS IMPOSTOS**

#### **CAPITULO I**

#### **DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU.**

##### **Seção I**

##### *Da Incidência*

Art. 3º - O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana incide sobre a propriedade, a titularidade, o domínio útil ou a posse a qualquer título de imóvel edificado ou não, situado na zona urbana do Município.

§ 1º - Para os efeitos deste Imposto, entende-se como zona urbana e definida em lei municipal, observando o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos 2 (dois) dos incisos seguintes:

I - meio fio ou calçamento com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III- sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º - A lei poderá considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria, ou ao comércio, respeitado o disposto no parágrafo anterior.

§ 3º - A área igual ou inferior a um (1) hectare, independente de sua localização e desatinação e ainda área superior a um (1) hectare que não se destine à exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal, ou agro-industrial, independente de sua localização (Art. 6º da Lei Federal 5.868/72)

§ 4º - Para os efeitos deste imposto, considera-se:

I - prédio - o imóvel edificado, concluído ou não compreendendo o terreno com a respectiva construção e dependência;

II - terreno ou imóvel não edificado.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE ITATIBA DO SUL**  
PREFEITURA MUNICIPAL  
CGC: 87.613.402/0001-40  
AVENIDA AMÉRICA, 845 - CEP: 99760-000  
FONE-FAX: 054 528 1170 - 1166

§ 5o - E considerado integrante do prédio o terreno de propriedade do mesmo contribuinte e localizado junto:

I - a estabelecimento comercial, industrial, de prestação de serviço, ou ainda com desatinação social, cultural ou desportiva, desde que necessário e utilizado de modo permanente na finalidade do mesmo;

II - a prédio residencial, desde que convenientemente utilizado ou efetivamente ajardinado.

Art. 4º - A incidência do imposto independe do cumprimento de quaisquer outras exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao imóvel, sem prejuízo das penalidades.

## SEÇÃO II

### *Da Base de Cálculo e Alíquotas*

Art. 5º - O imposto de que trata este capítulo é calculado sobre o valor venal do imóvel.

§ 1º - Quando se tratar de prédio (terreno edificado), a alíquota para o calculo do imposto será de 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) no exercício de 1.998; de 0,80% (oitenta e cinco centésimos por cento) no exercício de 1.999 e de 0,85% (oitenta e cinco centésimos por cento) no exercício de 2.000.

§ 2º - Quando se tratar de terreno (não edificado), a alíquota para o calculo do imposto será de 1,50% (um inteiro e cinquenta centésimo por cento) no exercício de 1998, e acrescidas em 0,10% (dez centésimos por cento) a cada ano seguinte até o limite de 2,00% (dois por cento).

Art. 6º - A alíquota do IPTU para áreas não edificadas, situadas fora do perímetro urbano do Município e não sujeitas ao ITR será sempre 1,5% (um inteiro e cinquenta centésimo por cento).

Art. 7º - Será de 1% (um por cento) e alíquota do IPTU para os terrenos com prédios em construção, com planta aprovada, cujo titular encontra-se em dia com a tesouraria municipal.

PARAGRAFO UNICO - O beneficio deste artigo não deve ultrapassar a (03) anos, contados da data da aprovação do projeto e fica suspenso quando a construção estiver concluída ou quando estiver em uso total ou parcial de acordo com o laudo técnico da Secretaria Municipal de obras.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE ITATIBA DO SUL**  
PREFEITURA MUNICIPAL

CGC: 87.613.402/0001-40  
AVENIDA AMÉRICA, 845 - CEP: 99760-000  
FONE-FAX: 054 528 1170 - 1166

Art. 8º - Para os terrenos de loteamentos novos, a alíquota do IPTU será de : 1% (um por cento) nos dois primeiros anos contados da data da aprovação junto à Prefeitura; 1,25 (um inteiro e vinte e cinco centésimos por cento) no terceiro ano; 1,50 (um inteiro e cinquenta centésimos por cento) no quarto ano e, com aplicação da alíquota normal a partir do quinto ano da aprovação do loteamento.

Parágrafo Único - A redução de alíquota prevista neste Art., deixará de ser aplicada aos terrenos já vendidos pelo loteador.

Art. 9º - Constituem instrumentos para apurações de base de cálculo IPTU:

a) A planta de valores de terrenos, estabelecida pelo poder Executivo, e elaborada por uma Comissão de Valores Venais de imóveis, criada por Portaria Municipal, integrada de pelo menos 05 (cinco) pessoas idôneas e conhecedora dos valores locais e venais locais, que indique o valor do metro quadrado dos terrenos em função de sua localização, valor do metro quadrado de construção em função do tipo e do custo de construção e preços relativos as últimas transações imobiliárias, bem como valor do hectare de áreas rurais para fins de cobrança de ITBI.

Art. 10 - Na hipótese de simples atualização genérica de base de cálculo adotada para lançamento do imposto no exercício anterior, a correção será igual a variação da UFIR no período anual considerado, e, cujo índice encontrado atualizará a Planta de Valores Venais.

Art. 11 - Sem prejuízo da edição da Planta de Valores Venais, o Poder Executivo poderá utilizar um índice redutor genérico sobre a mesma, para fins de cobrança do IPTU, através do Decreto Municipal.

Art. 12 - O valor venal do prédio é constituído pela soma dos valores do terreno ou de parte ideal deste, com o valor da construção e dependências.

Art. 13 - O valor Venal do terreno resultará na multiplicação do preço do metro quadrado de terrenos pela área do mesmo (Calculada pela testada multiplicado por uma profundidade máxima de 40m (quarenta metros)).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE ITATIBA DO SUL**

PREFEITURA MUNICIPAL

CGC: 87.613.402/0001-40

AVENIDA AMÉRICA, 845 - CEP: 99760-000

FONE-FAX: 054 528 1170 - 1166

Art. 14 - Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Art. 15 - O prédio e o terreno estão sujeitos à inscrição no cadastro imobiliário, ainda que beneficiados por imunidade ou isenção.

Art. 16 - A inscrição é promovida:

I - pelo proprietário;

II - pelo titular do domínio útil ou pelo possuidor a qualquer título;

III - Pelo promitente comprador;

IV - De ofício, quando ocorrer omissão das pessoas relacionadas nos incisos anteriores e inobservância do procedimento estabelecido no Art. 19º

Art. 17 - A inscrição de que trata o artigo anterior que é procedida mediante a comprovação, por documento, hábil da titularidade do imóvel ou condição alegada, o qual depois de anotados e feitos os respectivos registros, será devolvido ao contribuinte.

§ 1º - Quando se tratar de área loteada, deverá a inscrição ser procedida do arquivamento, na Fazenda Municipal, da planta completa do loteamento aprovado, na forma da Lei.

§ 2º - Qualquer alteração praticada no imóvel ou no loteamento deverá ser imediatamente comunicada pelo contribuinte à Fazenda Municipal

& 3º - O prédio terá tantas inscrições quantas forem as unidades distintas que o integram, observando o tipo de utilização.

Art. 18 - Estão sujeitas a nova inscrição, nos termos desta lei, ou à averbação na ficha de cadastro;

I - A alteração resultante da construção, aumento, reforma, reconstrução ou demolição;

II - O desdobramento ou englobamento de áreas;

III - A transferência da propriedade ou do domínio;

IV - A mudança de endereço.

PARAGRAFO UNICO - Quando se tratar de alienação parcial, será procedida de nova inscrição para aperte alienada, alterando-se a primitiva.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE ITATIBA DO SUL**  
PREFEITURA MUNICIPAL  
CGC: 87.613.402/0001-40  
AVENIDA AMÉRICA, 845 - CEP: 99760-000  
FONE-FAX: 054 528 1170 - 1166

Art.19 - Na inscrição do prédio, ou de terreno, serão observadas as seguintes normas:

I - quando se tratar de prédio:

a) Com uma só entrada, pela face do quarteirão a ela correspondente;

b) Com mais de uma entrada, pela face do quarteirão que corresponder a entrada principal e, havendo mais de uma entrada principal, pela face do quarteirão por onde o imóvel apresentar maior testada e, sendo estas iguais, pela de maior valor;

II - quando se tratar de terreno:

a) Com uma frente, pela face do quarteirão correspondente à sua testada;

b) Com mais uma frente, pelas faces dos quarteirões que corresponderem às suas testadas, tendo como profundidades media uma linha imaginária eqüidistante destas;

c) De esquina pela face do quarteirão de maior valor ou, quando os valores forem iguais, pela maior testada;

d) Encravado, pelo logradouro mais próximo ao seu perímetro;

PARAGRAFO UNICO - O regulamento disporá sobre a inscrição dos prédios com mais de uma entrada, quando estas corresponderem a unidades independentes.

Art. 20 - O contribuinte ou seu representante legal deverá comunicar, no prazo de 30 (trinta) dias, as alterações de que trata o artigo 18, assim como, no caso de áreas loteadas, ou construídas em custo de venda:

I - Indicação dos lotes ou de unidades prediais vendidas e seus adquirentes;

II - As rescisões de contratos ou qualquer outra alteração.

& 1º - No caso de prédio ou edifício com mais de uma unidade autônoma, o proprietário ou o incorporador fica obrigado a apresentar perante o cadastro imobiliário, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do habite-se de áreas individualizadas.

& 2º - O não cumprimento dos prazos previstos neste artigo ou informações incorretas, incompletas ou inexatas, que importem em redução da base de calculo do imposto, determinarão a inscrição de ofícios, considerando-se infrator ou contribuinte.

& 3º - Nos casos de transferência da propriedade de imóvel, a inscrição será procedida no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do registro do título no Registro de Imóveis.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE ITATIBA DO SUL**  
PREFEITURA MUNICIPAL  
CGC: 87.613.402/0001-40  
AVENIDA AMÉRICA, 845 - CEP: 99760-000  
FONE-FAX: 054 528 1170 - 1166

## SEÇÃO IV

### *DO LANÇAMENTO*

Art. 21 - O Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana será lançado, anualmente, tendo por base a situação física do imóvel ao encerrar-se o exercício anterior.

PARAGRAFO UNICO - A alteração do lançamento decorrente de modificação decorrida durante o exercício, será procedida a partir:

I - Do mês seguinte:

- a) Ao da expedição da Carta de Habitação ou de ocupação do prédio, quando esta ocorrer antes;
- b) Da ampliação, demolição ou destruição.

II - A partir do exercício seguinte:

- a) ao da expedição da carta de habitação, quando se tratar de reforma, restauração de prédio que não resulte em nova inscrição ou, quando resultar, não constitua aumento de área.
- b) ao da coerência ou da constatação do fato, nos casos de construção interdita, condenadas ou em ruínas;
- c) no caso de loteamento, desmembramentos unificação de terrenos ou prédios.

Art. 22 - O lançamento será feito em nome sob o qual estiver o imóvel no Cadastro Imobiliário.

PARAGRAFO UNICO - Em se tratando de co-propriedades, sendo o conhecimento emitido em nome de um deles, com a designação de "outros" para os demais.

## CAPITULO II

### DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS

## SEÇÃO I

### *DA INCIDENCIA*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE ITATIBA DO SUL**  
PREFEITURA MUNICIPAL  
CGC: 87.613.402/0001-40  
AVENIDA AMÉRICA, 845 - CEP: 99760-000  
FONE-FAX: 054 528 1170 - 1166

Art. 23º - O imposto de serviços de qualquer natureza é devido pela pessoa física ou Jurídica prestadora de serviços, com ou sem estabelecimento fixo.

PARAGRAFO UNICO - Para os efeitos desse artigo, considera-se serviço, nos termos da legislação federal pertinente:

1- Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.

2- Hospitais, Clínicas, Sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios prontos-socorros, manicômios, casas de saúde de repouso e de recuperação e congêneres.

3- Bancos de sangue,, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.

4- Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).

5- Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1,2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas, grupo, convênios, inclusive com empresas para a assistência a empregados.

6- Planos de saúde, prestados por empresas que não estejam incluídas no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pago por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.

7- (vetado)

8- Médicos veterinários.

9- Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.

10- guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.

11- barbeiros, cabeleireiros, manicuris, pedicures, tratamento de pele, depilação e congêneres.

12- banhos, duchas, saunas, massagens, ginásticas e congêneres.

13- varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.

14- limpeza e drenagem de portos, rios e canais.

15- limpeza, manutenção e conservação de móveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.

16- desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.

17- controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.

18- incineração de resíduos quaisquer.

19- limpeza de chaminés.

20- saneamento ambiental e congêneres.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE ITATIBA DO SUL**  
PREFEITURA MUNICIPAL  
CGC: 87.613.402/0001-40  
AVENIDA AMÉRICA, 845 - CEP: 99760-000  
FONE-FAX: 054 528 1170 - 1166

- 21- assistência técnica.
- 22- assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contidas em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.
- 23- planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
- 24- análise inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.
- 25- contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.
- 26- perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
- 27- traduções e interpretações.
- 28- avaliação de bens.
- 29- datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.
- 30- projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.
- 31- aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.
- 32- execução, por administração, empreitada ou sub-empreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectivas engenharias consultivas, inclusive serviços auxiliares ou complementares( exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, que fica sujeito ao icm).
- 33- Demolição.
- 34- reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres( exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM).
- 35- pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural.
- 36- Florestamento e reflorestamento
- 37- Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres
- 38- Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICM)
- 39- Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE ITATIBA DO SUL**  
PREFEITURA MUNICIPAL

CGC: 87.613.402/0001-40  
AVENIDA AMÉRICA, 845 - CEP: 99760-000  
FONE-FAX: 054 528 1170 - 1166

- 40- Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza.
- 41- Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 42- Organização de festas e recepção: buffet (exceto fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito a ICM).
- 43- Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio.
- 44- Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central)
- 45- Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e planos de previdência privada.
- 46- Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 47- Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.
- 48- Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factorina) (excetua-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 49- Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.
- 50- Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 45, 46, 47, 48.
- 51- Despachantes
- 52- Agentes de propriedade industrial.
- 53- Agentes da propriedade artística ou literária.
- 54- Leilão
- 55- Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos de cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.
- 56- Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósito feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 57- Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.
- 58- Vigilância ou segurança de pessoas e bens.
- 59- Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município.
- 60- Diversões públicas:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE ITATIBA DO SUL**

PREFEITURA MUNICIPAL

CGC: 87.613.402/0001-40

AVENIDA AMÉRICA, 845 - CEP: 99760-000

FONE-FAX: 054 528 1170 - 1166

- a) cinemas, "táxi dancings" e congêneres.
- b) bilhares, bolichos, corridas de animais e outros jogos
- c) exposições, com cobrança de ingresso;
- d) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam transmitidos, mediante compras de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio;
- e) jogos eletrônicos;
- f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos a transmissão pelo rádio ou pela televisão;
- g) execução de música, individualmente ou por conjuntos.
- 61- distribuição de vendas e bilhetes de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.
- 62- fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados ( exceto transmissão radiofônicas ou de televisão).
- 63- gravação e distribuição de filmes e video-tapes.
- 64- fonografia ou gravação de sons ou ruídos inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.
- 65- fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.
- 66- produção para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.
- 67- colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.
- 68- lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos ( exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM.)
- 69- conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou qualquer objeto ( exceto o fornecimento de peças e apartes, que fica sujeito ao ICM).
- 70- recondicionamento de motores ( o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviços fica sujeito ao ICM).
- 71- recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.
- 72- recondicionamento, acondicionamento, pintura beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, polimento plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização.
- 73- lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE ITATIBA DO SUL**

PREFEITURA MUNICIPAL

CGC: 87.613.402/0001-40

AVENIDA AMÉRICA, 845 - CEP: 99760-000

FONE-FAX: 054 528 1170 - 1166

74- instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.

75- montagem industrial prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.

76- cópia ou reprodução, por quais quer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.

77- composição gráfica, fotocomposição, clichê, zincografia, litografia e fotolitografia.

78- colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros e congêneres.

79- locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.

80- funerais.

81- alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

82- tinturaria e lavanderia.

83- taxidemia.

84- recrutamento, agenciamento,, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo um caracter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço por trabalhadores avulsos por ele contratados.

85- propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistema de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários(exceto sua impressão, reprodução ou fabricação) .

86- veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão).

87- serviços portuários, utilização de porto ou aeroporto; atracão; capatazia; armazenagem interna; externa e especial; suprimento de água; serviços acessórios; movimentação de mercadorias fora do cais.

88- advogados.

89- engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.

90- dentistas.

91- economistas.

92- psicólogos

93- assistentes sociais.

94- relações públicas.

95- cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos e títulos, sustação de protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição



de cobrança ou recebimento de outros serviços correlatos da cobrança ou do recebimento ( este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

96- instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos, devolução de cheques, sustação de pagamentos de cheques, ordens de pagamento e de créditos por qualquer meio, emissão e renovação de cartões magnéticos, consultas em terminais eletrônicos, pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento, elaboração de fixa cadastral, aluguel de cofres, fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas, emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, as instruções financeiras, de gastos com portes do correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários á prestação de serviços).

97- transporte de natureza estritamente municipal.

98- comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município.

99- hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres ( o valor da alimentação, quanto incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviços).

100- distribuição de bens de terceiros em representações de qualquer natureza.

Art. 24 - Não são contribuintes os que prestam serviços com relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os Diretores e membros de conselho consultivo ou Fiscal de Sociedades.

Art. 25 - a incidência do imposto independe:

I - do comprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas a atividades, sem prejuízo das penalidades cabíveis;

II - do resultado financeiro obtido.

## SEÇÃO II

### *Da Base de Calculo, Alíquota Retenção e Estimativa Fiscal*

Art. 26 - A base de calculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º - Quando se tratar de prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas, ou variáveis, em função da



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE ITATIBA DO SUL**  
PREFEITURA MUNICIPAL  
CGC: 87.613.402/0001-40  
AVENIDA AMÉRICA, 845 - CEP: 99760-000  
FONE-FAX: 054 528 1170 - 1166

natureza do serviço, na forma da Tabela que constitui o Anexo I desta Lei.

§ 2º - Sempre que se trate de prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, a alíquota é fixa, sendo aplicável a alíquota variável sobre a receita bruta proveniente do preço do serviço nos demais casos.

§ 3º - Quando os serviços a que se referem os itens 1,4,8,25,52,88,89,90,91,e 92, do § Único do Artigo 23, forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

Art. 27 - Na prestação de serviços que se referem à construção civil, artigo 23, itens 32 e 34 da lista, o imposto será calculado sobre o preço do serviço, deduzidas as parcelas correspondentes ao:

I - valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;

II- valor das sub-empregadas já tributadas pelo imposto.

Art. 28 - Entende-se por CONSTRUÇÃO CIVIL, OBRAS HIDRAULICAS E OUTRAS SEMELHANTES, a realização das seguintes obras e serviços:

- 1 - edificações em geral;
- 2 - rodovias, ferrovias, hidrovias, portos e aeroportos.
- 3 - pontes, túneis, viadutos e logradouros públicos;
- 4 - canais de drenagem ou de irrigação, obras de retificação ou regularização de leitos ou perfis de rios;
- 5 - sistemas de abastecimento de águas e de saneamento e poços artesianos;
- 6 - sistemas de produção e distribuição de energia elétrica;
- 7 - sistemas de telecomunicações;
- 8 - escoamento e contenção de encostas e congêneres;
- 9 - recuperação ou reforço estrutural de edificações, pontes e congêneres, quando vinculada a projetos de engenharia;

Art. 29 - Entende-se por serviços essenciais, auxiliares e complementares à execução de obras de construção civil, hidráulicas e outras semelhantes:

- 1 - estaqueamento, fundações, escavações, aterros, perfurações e desmontes



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE ITATIBA DO SUL**

PREFEITURA MUNICIPAL

CGC: 87.613.402/0001-40

AVENIDA AMÉRICA, 845 - CEP: 99760-000

FONE-FAX: 054 528 1170 - 1166

- 2 - concretagem e alvenaria
- 3 - revestimentos e pinturas de pisos, tetos, paredes, forros e divisórias;
- 4 - carpintaria, serralheria, vidraçarias e marmoraria;
- 5 - impermeabilizações, isolamentos térmicos e acústicos;
- 6 - instalações e ligações de água, de energia elétrica, de comunicação, de elevadores, de ar condicionado e refrigeração;
- 7 - construção de jardins, iluminação externa, casa de guarda e outros desde que previstos no projeto original e integrado ao preço da unidade imobiliária;
- 8 - outros serviços diretamente relacionados a obras hidráulicas de construção civil e semelhantes.

Art. 30 - Considera-se local da prestação do serviço:

I - o do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador;

II- no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação.

Art. 31 - O contribuinte sujeito à alíquota variável escriturará, em livro de registro especial, dentro do prazo de 30 (trinta) dias no máximo, o valor diário dos serviços prestados, bem como emitirá, para cada usuário, uma nota simplificada, de acordo com os modelos aprovados pela Fazenda Municipal.

Art. 32 - Quando a natureza da operação, ou as condições em que se realizar, tomarem impraticável ou desnecessária a emissão de nota de serviço, a juízo da Fazenda Municipal, poderá o contribuinte ser dispensado o contribuinte das exigências do artigo anterior, calculando-se o imposto com base na receita estimada ou apurada na forma que for estabelecida em regulamento.

Art. 33 - Sempre que constatada a não inscrição no cadastro fiscal, ou o prestador do serviço deixar de emitir nota fiscal do serviço, o tomador do serviço deverá reter um percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor pago(preço do serviço)ao prestador do serviço, devendo o valor retido ao município, através de guia comum, até o dia 15 do mês subsequente.

PARAGRAFO UNICO: O tomador do serviço que descomprir o estabelecido neste artigo, fica sujeito à multa, independentemente das penalidades legais, caso venha a reter o imposto e não repassar ao cofre municipal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE ITATIBA DO SUL**  
PREFEITURA MUNICIPAL  
CGC: 87.613.402/0001-40  
AVENIDA AMÉRICA, 845 - CEP: 99760-000  
FONE-FAX: 054 528 1170 - 1166

Art. 34 - Sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, a receita bruta poderá ser arbitrada pelo fisco municipal, levando em consideração os preços adotados em atividades semelhante, nos casos em que:

I - o contribuinte não exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação de sua receita, inclusive os casos de perda ou extravio dos livros ou documentos fiscais ou contábeis;

II - Houver fundadas suspeitas de que os documentos fiscais ou contábeis não reflitam a receita bruta realizada ou o preço real dos serviços;

III - O contribuinte que não estiver inscrito no Cadastro do ISS.

Art. 35 - Quando a natureza do serviço prestado tiver enquadramento em mais de uma alíquota, o imposto será calculado pela alíquota maior, salvo quando o contribuinte discriminar a sua receita, de forma a possibilitar o cálculo pelas alíquotas em que se enquadrar.

Art. 36 - A atividade não prevista na tabela será tributada de conformidade com a atividade que apresentar com ela maior semelhança de características.

### SEÇÃO III

#### *DA INSCRIÇÃO*

Art. 37 - Estão sujeitas à inscrição obrigatória no Cadastro do ISS as pessoas físicas ou jurídicas enquadradas no artigo 23, ainda que imunes ou isentas do pagamento do imposto.

PARAGRAFO UNICO - A inscrição será feita pelo contribuinte ou seu representante legal, antes do início da atividade.

Art. 38 - Far-se-á a inscrição de ofício quando não forem cumpridas as disposições contidas no artigo anterior.

Art. 39 - Para efeito de inscrição, constituem atividades distintas as que:

I - exercidas no mesmo local, ainda que sujeitas à mesma alíquota, quando correspondam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE ITATIBA DO SUL**  
PREFEITURA MUNICIPAL  
CGC: 87.613.402/0001-40  
AVENIDA AMÉRICA, 845 - CEP: 99760-000  
FONE-FAX: 054 528 1170 - 1166

II - embora exercida pelo mesmo contribuinte, estejam localizadas em prédios distintos ou locais diversos;

III - Estiverem sujeitas a alíquotas fixas e variáveis.

PARAGRAFO UNICO - Não são considerados locais diversos dois ou mais imóveis contíguos, com comunicação interna, nem em vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Art. 40 - Sempre que se alterar o nome, firma, razão ou denominação social, a localização ou, ainda, a natureza da atividade e quando esta acarretar enquadramento em alíquota distintas, deverá ser feita a devida comunicação à Fazenda Municipal, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único - O não cumprimento do disposto neste artigo, será precedida a alteração ofício.

Art. 41 - A cessação da atividade deverá ser comunicada no prazo de 30 (trinta) dias, através de requerimento.

§ 1º - Dar-se-á baixa da inscrição, após verificada a procedência da comunicação, observado o disposto no Art. 47.

§ 2º - O não cumprimento da disposição deste artigo, importará em baixa de ofício.

§ 3º - A baixa da inscrição não importará na dispensa do pagamento dos tributos devidos, inclusive, os que venham a ser apurados através da revisão dos elementos fiscais e contábeis, pelo agente da Fazenda Municipal.

## SEÇÃO IV

### *Do Lançamento*

Art. 42 - O imposto é lançado com base nos elementos do Cadastro Fiscal e, quando for o caso, nas declarações apresentadas pelo contribuinte, através da guia de recolhimento mensal.

Art. 43 - No caso de início de atividade sujeita à alíquota fixa, o lançamento corresponderá a tantos duodécimos do valor fixado na tabela, quantos forem os meses do exercício, a partir, inclusive, daquele em que teve início.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE ITATIBA DO SUL**  
PREFEITURA MUNICIPAL  
CGC: 87.613.402/0001-40  
AVENIDA AMÉRICA, 845 - CEP: 99760-000  
FONE-FAX: 054 528 1170 - 1166

Art. 44 - No caso de atividade iniciada antes de ser promovida a inscrição, o lançamento retroagirá ao mês do início.

PARAGRAFO UNICO - A falta de apresentação de guia de recolhimento mensal, no caso previsto no artigo 42, determinará o lançamento de ofício.

Art. 45 - A receita bruta, declarada pelo contribuinte na guia de recolhimento será posteriormente revista e complementada, promovendo-se o lançamento aditivo, quando for o caso.

Art. 46 - No caso de atividade tributável, com base no preço do serviço, tendo-se em vista as suas peculiaridades, poderão ser adotadas pelo fisco outras formas de lançamento, inclusive com a antecipação do pagamento do imposto por estimativa.

Art. 47 - Determinada a baixa da atividade, o lançamento abrangerá o trimestre ou o mês em que ocorrer a cessação, respectivamente, para as atividades sujeitas à alíquota fixa e com base no preço do serviço.

Art. 48 - A guia de recolhimento, referida no Art.42, será preenchida pelo contribuinte, e obedecerá ao modelo aprovado pela Fazenda Municipal.

Art. 49 - O recolhimento será escriturado, pelo contribuinte, no livro de registro especial a que se refere o Art. 31, dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias.

### CAPITULO III

#### DO IMPOSTO DE TRANSMISSAO INTER-VIVOS DE BENS IMOVEIS-ITBI

##### SEÇÃO I

###### *Da Incidência*

Art. 50 - O imposto sobre a transmissão "inter-vivos", por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos, tem como fato gerador:"



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE ITATIBA DO SUL**

PREFEITURA MUNICIPAL

CGC: 87.613.402/0001-40

AVENIDA AMÉRICA, 845 - CEP: 99760-000

FONE-FAX: 054 528 1170 - 1166

I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou acessão física, como definidos na lei civil;

II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

III - a cessão de direitos às transmissões referidas nos itens anteriores.

Art. 51 - Considera-se ocorrido o fato gerador:

I - na adjudicação e na arrematação, na data da assinatura do respectivo auto;

II - na adjudicação sujeita à licitação e na adjudicação compulsória, na data em que transitar em julgado a sentença adjudicatória;

III - na dissolução da sociedade conjugal, relativamente ao que exceder à meação, na data em que transitar em julgado a sentença que homologar ou decidir a partilha;

IV - no usufruto de imóvel, decretado pelo Juiz da Execução, na data em que transitar em julgado a sentença que o constituir;

V - na extinção de usufruto, na data em que ocorrer o fato ou ato jurídico determinante da consolidação da propriedade na pessoa do nú-proprietário;

VI - na remissão, na data do depósito em juízo;

VII - Na data da formalização do ato ou negócio jurídico:

a) na compra e venda pura ou condicional;

b) na dação em pagamento;

c) no mandato em causa própria e seus substabelecimentos;

d) na permuta;

e) na cessão de contrato de promessa de compra e venda;

f) na transmissão do domínio útil;

g) na instituição de usufruto convencional;

h) nas demais transmissões de bens imóveis ou de direitos reais sobre os mesmos, não previstas nas alíneas anteriores, incluída a cessão de direito à aquisição.

PARAGRAFO UNICO - Na dissolução da sociedade conjugal, o excesso de meação, para fins do imposto, é o valor em bens imóveis, incluindo no quinhão de um dos cônjuges, que ultrapasse 50% do total partilhável.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE ITATIBA DO SUL**  
PREFEITURA MUNICIPAL  
CGC: 87.613.402/0001-40  
AVENIDA AMÉRICA, 845 - CEP: 99760-000  
FONE-FAX: 054 528 1170 - 1166

Art. 52 - Consideram-se bens imóveis para fins de imposto:

I - o solo, com sua superfície, os seus acessórios e adjacências naturais, compreendendo as árvores e os frutos pendentes, o espaço aéreo e o subsolo;

II - tudo quanto o homem incorporar permanentemente ao solo, como as construções e a semente lançada à terra, de modo que não se possa retirar sem destruição, modificação, fratura ou dano.

## SEÇÃO II

### *Do Contribuinte*

Art. 53 - Contribuinte do imposto é:

I - nas cessões de direito, o cedente;

II - na permutam cada um dos permutantes em relação ao imóvel ou ao direito adquirido;

III - nas demais transmissões, o adquirente do imóvel ou do direito transmitido.

Art. 54 - A base de calculo do imposto é o valor venal do imóvel objeto da transmissão ou da cessão de direitos reais a ele relativos, no momento da avaliação fiscal.

§ 1º - Na avaliação fiscal dos bens imóveis ou dos direitos reais a eles relativos, serão considerados preponderantemente a planta de valores venais do município dentre outros elementos como, declaração do contribuinte na guia de recolhimento quando o valor for maior, valores correspondentes das transações de bens da mesma natureza no mercado imobiliário, outros meios que mereçam consideração.

§ 2º - A avaliação prevalecerá pelo prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que tiver sido realizada, findos os quais, sem o pagamento do imposto, deverá ser feita nova avaliação.

Art. 55 - São também base de cálculo do imposto.

I - O valor venal do imóvel aforado, na transmissão do domínio útil;

II - O valor o imóvel objeto de instituição ou de extinção de usufruto.

III - A avaliação fiscal ou preço pago, se este for maior, na arrematação e na adjudicação do imóvel.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE ITATIBA DO SUL**  
PREFEITURA MUNICIPAL  
CGC: 87.613.402/0001-40  
AVENIDA AMÉRICA, 845 - CEP: 99760-000  
FONE-FAX: 054 528 1170 - 1166

Art.56 - Não se inclui na avaliação fiscal do imóvel o valor da construção nele executada pelo adquirente e comprovada mediante exibição dos seguintes documentos:

- I - projeto aprovado e licenciado para construção;
- II - notas fiscais do material adquiridos para construção;
- III - por quais quer outros meios de provas idôneas, a critério do fisco.

Art. 57 - A alíquota do imposto é:

I - nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação:

- a) - sobre o valor efetivamente financiado: 0,5%;
- b) - sobre o valor restante : 2% ;
- II - nas demais transmissões: 2%.

& 1º - A adjudicação de imóvel pelo credor hipotecário ou a sua arrematação por terceiro estão sujeitas á alíquota de 2% mesmo que o bem tenha sido adquirido, antes da adjudicação, com financiamento de habitação.

& 2º - Considera-se como parte financiada, para fins de aplicação da alíquota de 0,5%, o valor do fundo de garantia por tempo de serviços liberado para aquisição do imóvel.

#### SEÇÃO IV

##### *DA NAO INCIDENCIA*

Art. 58 - O imposto não incide:

I - na transmissão do domínio direto ou da nú-propriedade;

II - na desincorporação dos bens ou dos direitos anteriormente transmitidos ou patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, quando reverter aos primitivos alienantes;

III - na transmissão ao alienante anterior, em razão do desfazimento da alienação condicional ou com pacto comissário, pelo não cumprimento da condição ou pela falta de pagamento do preço;

IV - na retrovenda e na volta dos bens ao domínio do alienante, em razão da compra e venda com pacto de melhor comprador.

V - no usucapião;

VI - na extinção de condomínio, sobre o valor que não exceder ao da quota-parte de cada condômino;

VII - na transmissão de direitos possessórios;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE ITATIBA DO SUL**  
PREFEITURA MUNICIPAL  
CGC: 87.613.402/0001-40  
AVENIDA AMÉRICA, 845 - CEP: 99760-000  
FONE-FAX: 054 528 1170 - 1166

VIII - na promessa de compra e venda;

IX - na incorporação de bens ou direitos a eles relativos, ao patrimônio da pessoa Jurídica, para a integralização de cota de Capital;

X - na transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, decorrentes de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica.

& 1º - o disposto no inciso II, deste artigo, somente tem a aplicação se os primitivos alienantes receberem os mesmos bens ou direitos em pagamentos de sua participação, total ou parcial, no capital social da pessoa jurídica.

& 2º - as disposições dos incisos IX e X deste artigo não se implicam quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

& 3º - considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos dois anos seguintes da aquisição, decorrer de vendas, administração ou cessão de direitos a aquisição de imóveis.

& 4º - verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores, torna-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.

## SEÇÃO V

### *DAS OBRIGAÇÕES DE TERCEIROS*

Art. 59 - não poderão ser lavrados, transcritos registrados ou averbados, pelos Tabeliães, Escrivães e Oficiais do Registro de Imóveis, os atos e termos de sua competência, sem prova de pagamento do imposto devido, ou do reconhecimento da imunidade, da não incidência a da isenção.

& 1º - tratando-se de transmissão de domínio útil, exigir-se-á, também a prova de pagamento do laudêmio e da concessão da licença quando for o caso.

& 2º - os Tabeliães ou os Escrivães farão constar, nos atos e termos que lavrarem, a avaliação fiscal, o valor do imposto, a data de seu pagamento e o número atribuído à guia pela



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE ITATIBA DO SUL**  
PREFEITURA MUNICIPAL  
CGC: 87.613.402/0001-40  
AVENIDA AMÉRICA, 845 - CEP: 99760-000  
FONE-FAX: 054 528 1170 - 1166

Secretaria da Fazenda ou se for o caso, a identificação do documento comprobatório do reconhecimento da imunidade de não incidência e da isenção tributária.

## **TITULO III**

### ***DAS TAXAS***

#### **CAPITULO I**

#### **DA TAXA DE EXPEDIENTE**

##### **SEÇÃO I**

##### ***DA INCIDENCIA***

Art. 60 - A taxa de expediente é devida por quem se utilizar de serviço do Município que resulte na expedição de documentos ou prática de ato de sua competência.

Art. 61 - A expedição de documentos ou a prática de atos referidos no artigo anterior será sempre resultante de pedido escrito ou verbal.

PARAGRAFO UNICO: A taxa será devida:

I - por requerimento, na expedição de documento ou prática de ato nele exigido.

II - tantas vezes que forem as providências que, idênticas ou semelhantes, sejam individualizáveis;

III - por inscrição em concurso;

IV - outras situações não especificadas.

##### **SEÇÃO II**

##### ***DA BASE DE CALCULO E ALIQUOTAS***

Art. 62 - A taxa, diferenciada em função da natureza do documento ou ato administrativo que lhe der origem, é calculada com base nas alíquotas fixas ou variáveis da tabela que constitui o ANEXO II desta lei.

##### **SEÇÃO III**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE ITATIBA DO SUL**  
PREFEITURA MUNICIPAL  
CGC: 87.613.402/0001-40  
AVENIDA AMÉRICA, 845 - CEP: 99760-000  
FONE-FAX: 054 528 1170 - 1166

### *DO LANÇAMENTO*

Art. 63 - A taxa de expediente será lançada, quando couber, simultaneamente com a arrecadação.

### **CAPITULO II**

### **DA TAXA DE LIXO**

### **SEÇÃO I**

#### *DA INCIDENCIA*

Art. 64 - A taxa de lixo é devida pelo contribuinte do imposto sobre propriedade predial e territorial urbana, cuja a zona seja beneficiada, efetiva ou potencialmente, pelo serviço de coleta de lixo.

### **SEÇÃO II**

#### *DA BASE DE CALCULO*

Art. 65 - A taxa é fixa, diferenciada em função da natureza do serviço, e calculada por alíquotas fixas tendo como base a UFIR, na forma da tabela anexa, relativamente a cada economia predial ou territorial, que constitui o anexo III, desta Lei.

PARAGRAFO UNICO - As edificações não residenciais que executam a coleta e a reciclagem de seu próprio lixo, desde que comprovado através de inspeção realizada pela área técnica do Município, terão um redutor de até 50% (cinquenta por cento) do valor normal.

### **SEÇÃO III**

#### *DO LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO*

Art. 66 - O lançamento da taxa de lixo será feito anualmente e sua arrecadação se processará juntamente com o imposto sobre propriedade predial e territorial urbana.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE ITATIBA DO SUL**  
PREFEITURA MUNICIPAL  
CGC: 87.613.402/0001-40  
AVENIDA AMÉRICA, 845 - CEP: 99760-000  
FONE-FAX: 054 528 1170 - 1166

PARAGRAFO UNICO - Nos casos em que o serviço seja instituído no decorrer do exercício, a taxa será cobrada e lançada a partir do mês seguinte ao do início da prestação dos serviços em conhecimento próprio ou comulativamente com a do ano subsequente.

### CAPITULO III

#### DAS TAXAS DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTO E DE ATIVIDADE AMBULANTE.

#### SEÇÃO I

##### *DA INCIDENCIA E LICENCIAMENTO*

Art. 67 - A taxa de licença de localização de estabelecimento é devida pela pessoa física ou jurídica que, no município, se instale para exercer atividade comercial, industrial ou de prestação de serviço de caráter permanente, eventual ou transitório.

Art. 68 - A taxa de fiscalização ou vistoria é devida pelas verificações do funcionamento regular, e pelas diligências efetuadas em estabelecimento de qualquer natureza, visando o exame das condições iniciais da licença.

PARAGRAFO UNICO - A taxa fica sujeita a renovação anual, desde que o órgão competente efetue a revisão fiscal das condições de funcionamento.

Art. 69 - Nenhum estabelecimento poderá se localizar, nem será permitido o exercício de atividade ambulante, sem a prévia licença do Município

& 1º - entende-se por atividade ambulante a exercida em tendas, trailers ou estantes, veículos automotores, de tração animal ou manual, inclusive quando localizados em feiras.

& 2º - a licença é comprovada pela posse de respectivo Alvará, o qual será:

I - colocado em local visível do estabelecimento, tenda, trailer ou estante;

II - conduzida pelo titular(beneficiário) da licença quando a atividade não for exercida em local fixo.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE ITATIBA DO SUL**  
PREFEITURA MUNICIPAL  
CGC: 87.613.402/0001-40  
AVENIDA AMÉRICA, 845 - CEP: 99760-000  
FONE-FAX: 054 528 1170 - 1166

& 3º - A licença abrangerá todas as atividades, desde que exercidas em um só local por um só meio e pela mesma pessoa física ou jurídica.

& 4º - Deverá ser requerida num prazo de 30 (trinta) dias e alteração de nome, firma, razão social, localização ou atividade.

& 5º - A cessação da atividade será comunicada no prazo de 30 (trinta) dias para efeito de baixa.

& 7º - Dar-se-á a baixa após verificada a procedência da comunicação, e, na falta desta, a baixa será promovida de ofício uma vez constatada o encerramento da atividade.

## SEÇÃO II

### *DA BASE DE CALCULO E ALIQUOTA*

Art. 70 - A taxa, diferenciada em função da natureza de atividade, , é calculada por alíquotas fixas, tendo como base a UFIR, na forma de tabela que constitui o ANEXO IV desta lei.

## SEÇÃO III

### *DO LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO*

Art. 71 - A taxa será lançada:

I - em relação à licença de localização, simultaneamente com a arrecadação, seja ela decorrente de solicitação do contribuinte ou ex-ofício;

II - em relação à Fiscalização ou vistoria, sempre que o órgão competente municipal proceder a verificação ou diligência quanto ao funcionamento, na forma do artigo 62º, realizando-se a arrecadação da prática do ato administrativo.

III - em relação aos Ambulantes e atividades similares, simultaneamente com a arrecadação, no momento da concessão do Alvará valendo o disposto no item anterior no caso de fiscalização ou vistoria das condições iniciais de licença.

## CAPITULO IV



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE ITATIBA DO SUL**  
PREFEITURA MUNICIPAL  
CGC: 87.613.402/0001-40  
AVENIDA AMÉRICA, 845 - CEP: 99760-000  
FONE-FAX: 054 528 1170 - 1166

## DA TAXA DE LICENÇA PARA A EXECUÇÃO DE OBRAS

### SEÇÃO I

#### *INCIDENCIA E FATO GERADOR*

Art. 72 - A taxa tem como fato gerador a atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização do cumprimento das exigências municipais a que se submetem qualquer pessoa que pretenda realizar obras particulares de construção civil, de qualquer espécie, bem como, pretende fazer arruamentos ou loteamentos em terrenos particulares.

PARAGRAFO UNICO: A taxa incide ainda, sobre:

- I - a fixação do alinhamento;
- II - aprovação ou reavaliação do projeto;
- III - a vistoria e a expedição da carta de habilitação;
- IV - aprovação de parcelamento do solo urbano.

Art. 73 - nenhuma obra de construção civil será iniciada sem projeto aprovado e previa licença Município.

PARAGRAFO UNICO - A licença para execução de obra será comprovada mediante "alvará de construção".

### SEÇÃO III

#### *DA BASE DE CALCULO E ALIQUOTAS*

Art. 74 - A taxa será diferenciada em função da natureza do ato administrativo, e calculada por alíquotas fixas, tendo como base a UFIR, na forma da tabela que constitui o ANEXO V desta lei.

### SEÇÃO III

#### *DO LANÇAMENTO*

Art. 75 - A taxa será lançada simultaneamente com a arrecadação.

## CAPITULO V

### SEÇÃO I





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE ITATIBA DO SUL**  
PREFEITURA MUNICIPAL  
CGC: 87.613.402/0001-40  
AVENIDA AMÉRICA, 845 - CEP: 99760-000  
FONE-FAX: 054 528 1170 - 1166

### *TAXA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS*

Art. 76 - Fica estabelecido os serviços de veículos, maquinas e equipamentos pela municipalidade para atender necessidade particular de pessoa física ou jurídicas e que não se caracterizam como obrigação do município.

Art. 77 - Será cobrado como caução a taxa para reposição de pavimentação em vias motivado por abertura de valas e outras modificações provocadas pelo contribuinte.

Art. 78 - Os servidores citados nos Art. 76 e 77, deverão serem requeridos pelo contribuinte com antecedência e serão atendidos dentro da disponibilidade do município.

## SEÇÃO II

### *LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO*

Art. 79 - A taxa será lançada simultaneamente com a arrecadação com base no ANEXO V desta lei, tendo como prazo para recolhimento:

- A) no caso do Art. 76, os pagamentos efetuados até noventa dias do serviço prestado terão um desconto nas primeiras duas horas de 50% (cinquenta por cento) de 2 a 10 horas 30% (trinta por cento) e a partir de 10 horas, valor integral;
- B) para terraplanagem de construção de casa, aviário, pocilga e estábulo, terá um desconto de 40% (quarenta por cento) do total sem limite de horas.
- C) Para o Art. 77, antes da abertura da vala. no dia que for requerido o serviço.

## TITULO IV

### *DA CONTRIBUIÇÃO DA MELHORIA*

#### CAPITULO UNICO

### SEÇÃO I

#### *DO FATO GERADOR, INCIDENCIA E CALCULO*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE ITATIBA DO SUL**  
PREFEITURA MUNICIPAL  
CGC: 87.613.402/0001-40  
AVENIDA AMÉRICA, 845 - CEP: 99760-000  
FONE-FAX: 054 528 1170 - 1166

Art. 80 - A contribuição de melhoria tem como fato gerador a obra pública executada pelo município.

Art. 81 - A contribuição de melhoria será devida pela execução das seguintes obras:

I - abertura ou alargamento de rua, construção de parque, estrada, ponte, túnel e viaduto;

II - nivelamento, retificação, pavimentação, impermeabilização de logradouros;

III - instalação de rede elétrica, de água e esgoto pluvial ou sanitário;

IV - proteção contra inundação, drenagem, retificação e regularização de cursos e saneamentos;

V - aterro, ajardinamento e obra urbanística em geral;

VI - construção ou ampliação de praças e obras de embelezamento paisagístico em geral;

VII - outras obras similares, de interesse público.

Art. 82 - A contribuição de melhoria será individualmente determinada pelo rateio do custo da obra entre os imóveis diretamente beneficiados, na proporção da metragem linear de suas testadas.

Art. 83 - Caberá ao setor municipal competente determinar, para cada obra, o valor a ser ressarcido através da contribuição de melhoria, observando o custo total ou parcial fixado, de conformidade com o disposto na artigo seguinte.

Art. 84 - No custo da obra pública serão computadas todas as despesas com estudos, projetos e fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento, inclusive prêmio de reembolso e outras de praxes com financiamento e empréstimo, e terá sua expressão monetária atualizada, na época de lançamento, mediante aplicação de coeficientes de correção monetária atualizada, na época de lançamento, mediante aplicação de coeficientes de correção monetária dos débitos fiscais.

## SEÇÃO II

### *DO SUJEITO PASSIVO*

Art. 85 - Considera-se sujeito passivo da obrigação tributária o proprietário ou o titular do domínio útil do imóvel



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE ITATIBA DO SUL**  
PREFEITURA MUNICIPAL  
CGC: 87.613.402/0001-40  
AVENIDA AMÉRICA, 845 - CEP: 99760-000  
FONE-FAX: 054 528 1170 - 1166

beneficiado ao tempo do lançamento do tributo, transmitindo-se a responsabilidade aos adquirentes e sucessores a qualquer título.

& 1º - No caso de enfiteuse, responde pela contribuição de melhoria o enfiteuta.

& 2º - Os bens indivisos serão considerados como pertencentes a um só proprietário.

### SEÇÃO III

#### *DO PROGRAMA DE EXECUÇÃO DE OBRAS*

Art. 86 - As obras públicas, decorrentes da contribuição de melhorias, enquadrar-se-ão em dois programas de realização:

I - ORDINARIO - quando referentes a obras prioritárias estabelecidas pelo executivo.

II - EXTRAORDINARIO - quando referente à obra de interesse geral, mas que tenha sido solicitada por, no mínimo, 80% (oitenta por cento) dos proprietários de imóveis a serem diretamente beneficiados.

### SEÇÃO IV

#### *DO LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO*

Art. 87 - Para cobrança da contribuição de melhoria, a administração publicará edital contendo os seguintes elementos:

I - relação dos imóveis beneficiados e metragem linear das testadas;

II - resumo do memorial descrito do projeto;

III - orçamento do custo total da obra;

IV - percentual da participação do Município, se for o caso;

V - parcela da contribuição de melhoria, referente a cada imóvel beneficiado, na forma de plano de rateio;

VI - prazo e condições de pagamento;

VII - prazo para impugnação.

& 1º - O edital poderá ser publicado após a realização da obra, porém obrigatoriamente antes da cobrança.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE ITATIBA DO SUL**  
PREFEITURA MUNICIPAL  
CGC: 87.613.402/0001-40  
AVENIDA AMÉRICA, 845 - CEP: 99760-000  
FONE-FAX: 054 528 1170 - 1166

& 2º - Dentro do prazo que lhe for concedido no edital, que não será inferior a 30 (trinta) dias, o contribuinte poderá reclamar, ao Prefeito Municipal, contra:

- I - erro na localização e dimensões do imóvel;
- II - cálculo dos índices atribuídos;
- III - valor da contribuição de melhoria;
- IV - número de prestações.

Art. 88 - executada parcial, ou totalmente a obra, a administração procederá ao lançamento relativo aos imóveis por ela beneficiados.

Art. 89 - O órgão encarregado do lançamento deverá escriturar, em registro próprio, o valor da contribuição de melhoria correspondente a cada imóvel, notificando o contribuinte, diretamente do:

- I - valor da contribuição de melhoria lançado;
- II - prazo para pagamento, número de parcelas, se for o caso, vencimentos e acréscimos incidentes;
- III - local do pagamento.

Art. 90 - A contribuição de melhoria poderá ser paga de uma só vez ou em parcelas mensais, iguais e consecutivas devendo-se no caso de parcelamento, converter os valores das parcelas em unidade de UFIR, em vigor na data do lançamento.

& 1º - O contribuinte poderá requerer o depósito do valor constante do plano de rateio de custos, na forma do edital publicado, antes da ocorrência do lançamento.

& 2º - Na hipótese prevista, no parágrafo anterior, a quitação será procedida, concomitantemente com o lançamento condicionada ao pagamento pelo contribuinte de eventual saldo devedor que venha a ser constatado pela administração.

Art. 91 - expirado o prazo de pagamento parcelado, o saldo devedor, em UFIR - será convertido em moeda corrente e sofrerá então, a incidência de correção monetária, juros de um por cento ao mês e multa conforme artigo 135, a contar do mês subsequente ao previsto para o pagamento da última parcela, até a data do efetivo pagamento.

## **TITULO V**

### **DA FISCALIZAÇÃO.**

AGRICULTURA, EDUCAÇÃO E SAÚDE  
RUMO AO DESENVOLVIMENTO



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE ITATIBA DO SUL**  
PREFEITURA MUNICIPAL  
CGC: 87.613.402/0001-40  
AVENIDA AMÉRICA, 845 - CEP: 99760-000  
FONE-FAX: 054 528 1170 - 1166

## CAPITULO I

### DA COMPETENCIA

Art. 92 - Compete a Fazenda Municipal o exercício da Fiscalização Tributária.

PARAGRAFO UNICO - A fiscalização tributária será efetivada:

- I - diretamente pelo agente do fisco;
- II - indiretamente, através dos elementos constantes no cadastro fiscal ou de informações colhidas em fontes que não as do contribuinte.

Art. 93 - O agente do fisco, devidamente credenciado ao exercício regular de suas atividades terá acesso:

I - ao interior dos estabelecimentos, depósitos e quais quer outra dependências; e

II - as salas de espetáculos, bilheterias e quais quer outros recintos ou locais onde se faça necessária sua presença.

& 1º - constituem elementos que, obrigatoriamente, devem ser exibidos, quando solicitados:

I - livros e documentos de escrituração contábil legalmente exigidos;

II - elementos fiscais, livros, registros e talonários, exigidos pelo Fisco Federal, Estadual e Municipal;

III - títulos e outros documentos que comprovem a propriedade, o domínio útil ou posse do imóvel;

IV - os comprovantes do direito de ingresso ou de participação em diversões públicas.

& 2º - Na falta dos documentos descritos no parágrafo anterior ou, ainda, por vício ou fraude neles verificados, o agente do fisco poderá promover o arbitramento.

& 3º - Os valores do arbitramento serão determinados pelo fisco, através de informação analiticamente fundamentada e com base nos seguintes elementos:

- I - declaração fiscal anula do próprio contribuinte;
- II - natureza da atividade;
- III - receita realizada por atividades semelhantes;
- IV - despesas do contribuinte;
- V - quais quer outros elementos que permitam a aferição da base de cálculo do imposto.



## CAPITULO II

### DO PROCESSO FISCAL

Art. 94 - Processo fiscal, para os efeitos deste código, compreende o conjunto de atos e formalidades tendentes a uma decisão sobre:

- I - auto de infração;
- II - reclamação contra lançamentos;
- III - consulta;
- IV - pedido de restituição.

Art. 95 - As ações ou omissões contrárias à legislação tributárias serão apuradas por autuação contra o responsável pela infração verificada procedendo-se, quando for o caso, a inscrição em dívida do débito e cobrança judicial.

Art. 96 - considera-se iniciado o processo fiscal-administrativo para o fim de excluir a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo:

- I - com a lavratura do termo de inicio da fiscalização ou intimação escrita para apresentar livros comerciais ou fiscais e outros documentos de interesse parta a Fazenda Municipal;
- II - com a lavratura do termo de retenção de livros e outros documentos fiscais.
- III - com a lavratura de auto de infração;
- IV - com qualquer ato inscrito do agente do fisco, que caracterize o inicio do procedimento para apuração de infração fiscal de conhecimento prévio do contribuinte.

& 1º - iniciada a fiscalização do contribuinte terão os Agentes Fazendários o prazo de 30 (trinta) dias para conclui-la salvo quando submetidos a regime especial de fiscalização.

& 2º - Havendo justo motivo, o prazo referido no parágrafo anterior poderá ser prorrogado pelo prefeito.

Art. 97 - O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá conter:

- I - local, data e hora da lavratura;
- II - nome, estabelecimento e domicilio do autuado e das testemunhas, se houver;
- III - número da inscrição do autuado no C.G.C. e C.P.F., quando for o caso;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE ITATIBA DO SUL**  
PREFEITURA MUNICIPAL  
CGC: 87.613.402/0001-40  
AVENIDA AMÉRICA, 845 - CEP: 99760-000  
FONE-FAX: 054 528 1170 - 1166

IV - descrição do fato que constitui a infração e circunstâncias pertinentes;

V - citação expressa do dispositivo legal infringido, inclusive do que fixa a respectiva sanção;

VI - Cálculo dos tributos e multa;

VII - referência aos documentos que serviram de base à lavratura do auto;

VIII - intimação ao infrator para pagar os tributos e acréscimos ou apresentar defesas, no prazo previsto, com indicação expressa deste;

IX - enumeração de quaisquer outras ocorrências que possam esclarecer o processo.

& 1º - As incorreções ou omissões verificadas no auto de infração não constituem motivo de nulidade do processo desde que do mesmo constem elementos suficientes para determinar a infração e o infrator.

& 2º - Havendo reformulação ou alteração do auto de infração será devolvido ao contribuinte atuando o prazo de defesa previsto nessa lei.

& 3º - O auto lavrado será assinado pelos atuantes e pelo atuado ou seu representante legal.

& 4º - A assinatura do atuado deverá ser lançada simplesmente no auto ou sob protesto, e em nenhuma hipótese implicará confissão de falta argüida, nem a sua recusa agravará a infração, devendo neste caso, ser registrado o fato.

Art. 98 - O auto de infração deverá ser lavrado por funcionários habilitados para esse fim, por fiscais ou por comissões especiais.

## **TITULO VI**

### **DA INTIMAÇÃO, RECLAMAÇÃO E RECURSO**

#### **CAPITULO I**

##### **Da Intimação**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE ITATIBA DO SUL**  
PREFEITURA MUNICIPAL  
CGC: 87.613.402/0001-40  
AVENIDA AMÉRICA, 845 - CEP: 99760-000  
FONE-FAX: 054 528 1170 - 1166

Art. 99 - Os contribuintes serão intimados do lançamento do tributo e das infrações previstas em que tenham incorrido.

## SEÇÃO II

### *Da Intimação de Lançamento*

#### Do Tributo

Art. 100 - O contribuinte será intimado do lançamento do tributo através:

- I - da imprensa, rádio e televisão, de maneira genérica e impessoal;
- II - diretamente, por servidor municipal ou aviso postal;
- III - de Edital.

PARAGRAFO UNICO - No caso previsto no inciso II deste artigo, será considerada efetiva a intimação quando entregue no endereço indicado pelo contribuinte.

## SEÇÃO III

### *Da Intimação de Infração*

Art. 101 - A intimação de infração de que trata o Art. 95 será feita pelo Agente do Fisco, com prazo de vinte dias, através de:

- I - Intimação Preliminar;
- II - Auto de Infração

& 1º - Feita a intimação preliminar, não providenciando o contribuinte na regularização da situação, no prazo estabelecido no "caput" deste artigo, serão tomadas as medidas cabíveis tendentes à lavratura do Auto de Infração.

& 2º - Decorrido o prazo sem a regularização da situação ou diante de decisão administrativa irrecurável, o





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE ITATIBA DO SUL**  
PREFEITURA MUNICIPAL  
CGC: 87.613.402/0001-40  
AVENIDA AMÉRICA, 845 - CEP: 99760-000  
FONE-FAX: 054 528 1170 - 1166

débito consignado no Auto de Infração será corrigido monetariamente e inscrito em dívida ativa, na forma do Art.122°.

& 3° - Não caberá Intimação preliminar nos casos de reincidência.

& 4° - Considerar-se-á encerrado o processo fiscal quando o contribuinte pagar o tributo, não cabendo posterior reclamação ou recurso.

Art. 102 - O Auto de Infração será lavrado pelo Agente do Fisco, quando o contribuinte incorrer nas infrações capituladas no Art. 95° desta lei.

## CAPITULO II

### Das Reclamações e Recursos Voluntários

Art. 103 - Ao contribuinte é facultado encaminhar:

I - reclamação ao titular do órgão Fazendário dentro do prazo de:

a) 30 (trinta) dias, contados da data da intimação do lançamento, salvo nos casos previstos nas letras seguintes:

b) 20 (vinte) dias, contados da data da lavratura do Auto de Infração, ou da Intimação Preliminar;

c) 15 (quinze) dias, contados da data da ciência ou conhecimento da avaliação fiscal, discordando desta, nos casos de incidência do Imposto de Transmissão "inter-vivos" de Bens Imóveis;

II - pedido de reconsideração à mesma autoridade, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da Intimação da decisão denegatória;

III - recurso ao Prefeito, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da Intimação da decisão denegatória.

& 1° - O encaminhamento da reclamação deverá ser precedido do depósito equivalente a 50% (cinquenta por cento) do respectivo valor, salvo quando, de plano, for constatada sua procedência e nos casos de incidência do Imposto de Transmissão "inter-vivos" de Bens Imóveis.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE ITATIBA DO SUL**  
PREFEITURA MUNICIPAL  
CGC: 87.613.402/0001-40  
AVENIDA AMÉRICA, 845 - CEP: 99760-000  
FONE-FAX: 054 528 1170 - 1166

& 2º - O encaminhamento do pedido de reconsideração somente será apreciado quando for apresentado fato ou argumento novo capaz de modificar a decisão.

& 3º - Na hipótese de incidência do Imposto de Transmissão "inter-vivos" de Bens Imóveis, os prazos de que tratam os incisos II e III deste artigo são reduzidos à metade.

Art. 104 - A reclamação encaminhada fora dos prazos previstos no inciso I do artigo 93º, quando deferida, não excluirá o contribuinte do pagamento dos acréscimos previstos nesta lei, incidentes sobre o valor corrigido, quando for o caso, a partir da data inicialmente prevista para o recolhimento do tributo.

## **TITULO VII**

### ***DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES***

#### **CAPITULO UNICO**

Art. 105 - O infrator a dispositivo desta lei, fica sujeito, em cada caso, às penalidades abaixo graduadas:

I - igual a 50%(cinquenta por cento) do montante do tributo devido, correspondente ao exercício da constatação da infração, aplicada de plano, quando:

a) instruir, com incorporação, pedido de inscrição, solicitação de benefício fiscal ou guia de recolhimento de imposto, determinando redução ou supressão de tributos.

b) não promover inscrição ou exercer atividades sem prévia licença;

c) prestar a declaração, prevista no artigo 40, fora do prazo e mediante intimação de infração;

d) não comunicar, dentro dos prazos legais, qualquer alteração de construção licenciada ou alteração de atividades quando, da omissão, resultar aumento do tributo.

II - igual a 100%(cem por cento) do tributo devido, quando praticar atos que evidenciem falsidades e manifesta intenção dolosa ou má fé, objetivando sonegação.

III - de 10(dez) UFIRs, quando:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE ITATIBA DO SUL**  
PREFEITURA MUNICIPAL  
CGC: 87.613.402/0001-40  
AVENIDA AMÉRICA, 845 - CEP: 99760-000  
FONE-FAX: 054 528 1170 - 1166

a) não comunicar, dentro dos prazos legais a transferência da propriedade, alteração de firma, razão social ou localização de atividade;

b) deixar de conduzir ou de afixar o Alvará em lugar visível, nos termos desta lei.

IV - de 50 (cinquenta) UFIRs, quando:

a) embaraçar ou iludir, por qualquer forma, a ação fiscal;

b) responsável por escrita fiscal ou contábil, no exercício de suas atividades, praticar atos que visem diminuir o montante do tributo ou induzir o contribuinte à prática de infração.

V - de importância correspondente ao valor de 30 (trinta) UFIRs, quando deixar de emitir a nota de serviço ou de escriturar o Livro de Registro Especial.

VI - de 10 (dez) a 50 (cinquenta) UFIRs:

a) na falta de autenticação do comprovante do direito de ingresso, no caso de prestação de serviço de jogos e diversões públicas;

b) quando infringir a dispositivos desta lei, não cominados neste capítulo

VII - de 20 (vinte) a 100 (cem) UFIR, (na falsificação ou sempre que se verificar fraude, dolo ou má fé, no caso de prestação de serviços e jogos e diversões públicas.

& 1º - Quando o contribuinte estiver sujeito a exigência simultâneas e não excludentes, a penalidade será aplicada pela infração de maior valor.

& 2º - As penalidades previstas nos incisos VI e VII deste artigo serão impostas nos graus mínimos, de grau médio o valor que resultar da média aritmética dos graus máximo e mínimos.

Art. 106 - No cálculo das penalidades, as frações e R\$ 1,00 (um real) serão arredondadas para unidade imediata.

Art. 107 - Na reincidência, as penalidades previstas serão aplicadas em dobro.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE ITATIBA DO SUL**  
PREFEITURA MUNICIPAL  
CGC: 87.613.402/0001-40  
AVENIDA AMÉRICA, 845 - CEP: 99760-000  
FONE-FAX: 054 528 1170 - 1166

PARAGRAFO UNICO - Constitui reincidência a repetição da mesma infração, pela mesma pessoa física ou jurídica.

Art. 108 - Não procederá contra o contribuinte que tenha pago tributo ou agido e acordo com a decisão administrativa decorrente de reclamação ou decisão judicial passada em julgado, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada a orientação.

Art. 109 - Quando o contribuinte procurar sanar a irregularidade, após o início do procedimento administrativo ou de medida fiscal, sem que disso tenha ciência, fica reduzida a penalidade para:

I - 10%(dez por cento) do valor da diferença apurada ou do tributo devido, nos casos previstos no inciso I do Art. 105º;

II - 10%(dez por cento) do valor da penalidade prevista na letra "a" do inciso III e na letra "a" do inciso VI, do mesmo artigo.

## **TITULO VIII**

### **DA ARRECAÇÃO DOS TRIBUTOS**

#### **CAPITULO I**

Art. 110 - A arrecadação dos tributos será procedida:

I - à boca de cofre;

II - através de cobrança amigável; ou

III - mediante ação executiva.

PARAGRAFO UNICO - A arrecadação dos tributos se efetivará através da Tesouraria do Município, do Agente do Fisco ou de estabelecimento bancário.

Art. 111 - A arrecadação correspondente a cada exercício financeiro proceder-se-à da seguinte forma:

I - o Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana e Taxas correlatas, em parcela única com 10% (dez por cento) de desconto, no exercício de 1.998 para pagamento em 30 de ABRIL, ou em três parcelas sem desconto para pagamento em 30 de abril; 31 de maio e 30 de junho, nos exercícios seguintes conforme calendário estabelecido pelo Executivo, por decreto.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE ITATIBA DO SUL**

PREFEITURA MUNICIPAL

CGC: 87.613.402/0001-40

AVENIDA AMÉRICA, 845 - CEP: 99760-000

FONE-FAX: 054 528 1170 - 1166

II - o imposto sobre serviços de qualquer natureza:

a) no caso de atividade sujeita à alíquota fixa, em parcela única, no exercício de 1998, com vencimento em 31 de MARÇO e nos exercícios seguintes, conforme calendário estabelecido pelo Executivo, por decreto.

b) no caso de atividade sujeita à incidência com base no preço do serviço, através da competente guia de recolhimento, até o dia 15(quinze) do mês seguinte ao bimestre de competência;

III - o imposto sobre transmissão "inter-vivos" de bens imóveis será arrecadado:

a) na transmissão de bens imóveis ou na cessão de direitos reais a eles relativos, que se formalizar por escritura pública, antes de sua lavratura;

b) na transmissão de bens imóveis ou na cessão de direitos reais a eles relativos que se formalizar por escrito particular, no prazo de 15(quinze) dias contados da data de assinatura deste e antes de sua transcrição no ofício competente;

c) na arrematação, no prazo de 30(trinta) dias contados da assinatura do auto e antes da expedição da respectiva carta;

d) na adjudicação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da assinatura do auto ou, havendo licitação, do trânsito em julgado da sentença de adjudicação e antes da expedição da respectiva carta;

e) na adjudicação compulsória e antes de sua transcrição no ofício competente;

f) na extinção do usufruto, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do fato ou do ato jurídico determinante da extinção e:

1 antes da lavratura, se for escritura pública;

2 antes do cancelamento da averbação no ofício competente, nos demais casos;

g) na dissolução da sociedade conjugal, relativamente o valor de exercer à meação, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que transitar em julgado à sentença homologatória do cálculo;

h) na remissão, no prazo de trinta (30) dias, contados da data do depósito e antes da expedição da respectiva carta;

i) na usufruto de imóvel concedido pelo Juiz da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação da sentença e antes da expedição da carta de constituição;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE ITATIBA DO SUL**

PREFEITURA MUNICIPAL

CGC: 87.613.402/0001-40

AVENIDA AMÉRICA, 845 - CEP: 99760-000

FONE-FAX: 054 528 1170 - 1166

j) quando verificada a preponderância de que trata o parágrafo 3º do Art. 52, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do 1º dia útil subsequente ao do término do período que serviu de base para a apuração da citada preponderância;

k) nas cessões de direito hereditários:

1. antes de lavrada a escritura pública, se o contrato tiver por objeto bem imóvel certo e determinado ;

2. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que transitar em julgado a sentença homologatória do cálculo:

2.1 - nos casos que somente com a partilha se puder constatar que a cessão implica a transmissão do imóvel;

2.2 - quando a seção se formalizar nos autos do inventário, mediante termo de cessão ou desistência;

m) nas transmissões de bens imóveis ou de direitos reais a eles relativos não referidos nos incisos anteriores, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência do fato gerador e antes do registro do ato no ofício competente;

IV - AS TAXAS, QUANDO LANÇADAS ISOLADAMENTE:

a) no ato da verificação do licenciamento ou da prestação do serviço quando se tratar de taxa de:

1. expediente;

2. licença para localização e para execução de obras;

3. serviços diversos.

b) após a fiscalização regular, em relação a taxa de fiscalização de funcionamento;

c) juntamente com o imposto sobre propriedade predial e territorial urbana, a de lixo;

V - A CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA, APOS A REALIZAÇÃO DA OBRA:

a) de uma só vez, quando a parcela individual for inferior ao valor de referência municipal;

b) quando superior, em prestações mensais.

& 1º - É facultado o pagamento antecipado do imposto correspondente a extinção do usufruto, quando da alienação do imóvel com reserva daquele direito na pessoa do alienante, ou com a sua concomitante instituição em favor de terceiros;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE ITATIBA DO SUL**  
PREFEITURA MUNICIPAL  
CGC: 87.613.402/0001-40  
AVENIDA AMÉRICA, 845 - CEP: 99760-000  
FONE-FAX: 054 528 1170 - 1166

& 2º - O pagamento antecipado nos moldes do parágrafo anterior, deste artigo, elide a exigibilidade do imposto quando da ocorrência do fato gerador da respectiva obrigação tributária.

& 3º - prazo para recolhimento parcelado da contribuição de melhoria não poderá ser superior a 04 (quatro) anos.

Art. 112 - Os tributos lançados fora dos prazos normais em virtudes de inclusões ou alterações, são arrecadados:

I - no que respeita o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana e taxas correlatas, quando houver, em parcelas mensais e consecutivas, de igual valor, vencendo a primeira 30 (trinta) dias a após a data da intimação.

II - no que respeita o imposto sobre o serviço de qualquer natureza:

a) quando se tratar de atividade sujeita à alíquota fixa:

1. nos casos previstos no Art. 37º de uma só vez, no ato da inscrição;

2. dentro de 30 (trinta) dias da intimação, para as parcelas vencidas;

b) - quando se tratar de atividade sujeita à incidência com base no preço do serviço, nos casos previstos no Art.38º dentro de 30 (trinta) dias da intimação para o período vencido;

III - no que respeita a taxa de licença para a localização, no ato do licenciamento.

Art. 113 - Os valores decorrentes de infração e penalidades não recolhidas ao prazo assinalado no Art.91, serão corrigidos monetariamente e acrescido de multa, e dos juros de mora por mês ou fração, calculados na forma do Art.137.

Art. 114 - A correção monetária de que trata o Art. anterior, será calculada na forma estabelecida no Art. 135.

## CAPITULO II



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE ITATIBA DO SUL**  
PREFEITURA MUNICIPAL  
CGC: 87.613.402/0001-40  
AVENIDA AMÉRICA, 845 - CEP: 99760-000  
FONE-FAX: 054 528 1170 - 1166

## DA DIVIDA ATIVA

Art. 115 - Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrito na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo, fixado para pagamento pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.

PARAGRAFO UNICO: A dívida ativa será apurada e inscrita na Fazenda Municipal;

Art. 116 - A inscrição do crédito tributário em dívida ativa far-se-á, obrigatoriamente, até 31(trinta e um) de janeiro do exercício seguinte aquele em que o tributo é devido.

PARAGRAFO UNICO - No caso de tributos lançados fora dos prazos normais, a inscrição do crédito tributário far-se-á até 60 (sessenta) dias após o prazo de vencimento.

Art. 117 - O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará, obrigatoriamente:

I - O nome do devedor, e, sendo o caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um ou de outro;

II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros, e a multa de mora e acréscimos legais;

III - a origem e a natureza do crédito, menciona especialmente a disposição da lei em que seja fundado;

IV - a data em que foi inscrita;

V - o número do processo administrativo ou do auto de infração de que se originar o crédito, sendo o caso.

PARAGRAFO UNICO: A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo a indicação do livro e da folha ou fixa de inscrição e poderá ser extraída através do processamento eletrônico.

Art. 118 - O parcelamento do crédito tributário inscrito em dívida ativa será disciplinado por decreto do Executivo, mas não excederá 36(trinta e seis) parcelas mensais, sem prejuízo da incidência dos acréscimos legais.

## CAPITULO III





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE ITATIBA DO SUL**  
PREFEITURA MUNICIPAL  
CGC: 87.613.402/0001-40  
AVENIDA AMÉRICA, 845 - CEP: 99760-000  
FONE-FAX: 054 528 1170 - 1166

## DA RESTITUIÇÃO

Art. 119 - O contribuinte terá direto, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do título nos casos previstos no código Tributário Nacional, nos casos previstos no código Tributário Nacional, observadas as condições ali fixadas.

Art. 120 - A restituição total ou parcial de tributos abrangerá, também na mesma proporção, os acréscimos que tiverem sido recolhidos, salvo os referentes a infrações de caracter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

& 1º - As importâncias objeto de restituição serão corrigidas monetariamente com base nos mesmos índices utilizados para os débitos fiscais e observará como termo inicial para fins de cálculo, a data do efetivo pagamento.

& 2º - A incidência da correção monetária e dos juros observará como termo inicial, para fins de cálculos, a data do efetivo pagamento.

Art. 121 - As restituições dependerão de requerimento da parte interessada, dirigindo ao titular da Fazenda, cabendo recurso para o Prefeito.

PARAGRAFO UNICO - para os efeitos do disposto neste artigo, serão anexados ao requerimento os comprovantes do pagamento efetuado, os quais poderão ser substituídos, em caso de extravio, por um dos seguintes documentos:

I - certidão em que conste o fim a que se destina, passada a vista do documento existente nas repartições competentes;

II - Certidão lavrada por serventuário público, em cuja a repartição estiver arquivado documento;

III - Cópia fotostática do respectivo documento devidamente autenticada.

Art. 122 - Atendendo a natureza e ao montante do título a ser restituído, poderá o titular da Fazenda Municipal determinar que a restituição do valor se processe mediante a compensação com crédito no município.

Art. 123 - Quando a dívida estiver sendo paga em prestações, o deferimento do pedido de restituição somente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE ITATIBA DO SUL**  
PREFEITURA MUNICIPAL  
CGC: 87.613.402/0001-40  
AVENIDA AMÉRICA, 845 - CEP: 99760-000  
FONE-FAX: 054 528 1170 - 1166

desobriga o contribuinte ao pagamento das parcelas vinculadas, a partir da data da decisão definitiva na esfera administrativa, sem prejuízo do disposto no artigo anterior.

## **TITULO IX**

### **DAS ISENÇÕES**

#### **CAPITULO I**

##### **DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA**

Art. 124 - São isentos do pagamento do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana:

I - entidade cultural, beneficente, recreativa, esportiva e religiosa, desde que legalmente organizadas e sem fins lucrativos, e que conste em seus estatutos que no caso de liquidação da sociedade o resultado reverta em favor de outro órgão social, público, comunitário ou congênere;

II - Sindicato e associação de classe;

III - entidade hospitalar e a educacional não imune, quando colocam a disposição do Município respectivamente:

a) - 10%(dez por cento)de seus leitos para a assistência gratuita a pessoas reconhecidamente pobres;

b) - 5%(cinco por cento) de suas matrículas, para concessão de bolsas a estudantes pobres;

IV - proprietário de imóvel, cedido gratuitamente, mediante contrato público, por período mínimo de um ano, para uso exclusivo das entidades imunes e das descritas nos incisos I e II deste artigo ou cedido para uso do município.

V - Proprietário de terreno sem utilização, atingido pelo Plano Diretor da Cidade ou declarado de utilidade pública, para fins de desapropriação, relativamente ao todo ou a parte atingida, mesmo que sobre ela exista construção condenada ou em ruína.

PARAGRAFO UNICO - Somente serão atingidos pela isenção prevista neste artigo, os casos referidos nos incisos I, II e III o imóvel utilizado integralmente para as respectivas finalidades das entidades beneficiadas;

#### **CAPITULO II**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE ITATIBA DO SUL**  
PREFEITURA MUNICIPAL  
CGC: 87.613.402/0001-40  
AVENIDA AMÉRICA, 845 - CEP: 99760-000  
FONE-FAX: 054 528 1170 - 1166

## DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Art. 125 - São isentos do pagamento do imposto sobre serviços de qualquer natureza:

I - as entidades enquadradas no inciso I do artigo anterior, a educacional não imune a hospitalar, referidas no inciso III, do citado artigo e nas mesmas condições;

II - a pessoa portadora de defeito físico que importe em redução da capacidade de trabalho, sem emprego e reconhecidamente pobre.

## CAPITULO III

### DO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO "INTER-VIVOS" DE BENS IMOVEIS

Art. 126 - É isenta do pagamento do imposto na primeira aquisição:

I - 40% (quarenta por cento) do valor do terreno situado em zona urbana, quando este se destinar a construção da casa própria;

II - 20% (vinte por cento) do valor da casa própria, situada em zona urbana ou rural;

I - 20% (vinte por cento) do valor do terreno situado em zona rural, quando este se destinar a constituição de propriedade familiar.

& 1º - para efeitos do disposto nos incisos I e II deste artigo, considera-se:

a) - primeira aquisição : a realizada por pessoa que comprove não ser ela própria, ou o seu cônjuge, proprietário de terreno ou outro imóvel indicado no município, no momento da transmissão ou cessão;

b) casa própria: O imóvel que se destinar a residência do adquirente, com ânimo definitivo.

& 2º - As isenções que tratam os incisos I e II deste artigo não abrangem as aquisições de imóveis destinados à recreação, ao lazer ou veraneio.

## CAPITULO IV

### DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE ITATIBA DO SUL**  
PREFEITURA MUNICIPAL  
CGC: 87.613.402/0001-40  
AVENIDA AMÉRICA, 845 - CEP: 99760-000  
FONE-FAX: 054 528 1170 - 1166

Art. 127 - A União, os Estados, suas autarquias e Fundações, ficam isentos do pagamento da contribuição da melhoria decorrente de obra pública executada pelo Município.

PARAGRAFO UNICO: O benefício da isenção do pagamento da contribuição de melhoria será concedida de ofício pela administração.

## CAPÍTULO V

### DA TAXA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS

Art. 128 - São isentos do pagamento da taxa para execução de serviços:

- a) - Os serviços de recuperação e conservação de estradas vicinais, na propriedade do produtor rural até a sua residência;
- b) - Os serviços prestados a associações beneficentes;
- c) - Os serviços prestados as sociedades civis sem fins lucrativos;
- d) - Os serviços prestados em colaboração a outros órgãos públicos, da União, Estado, ou outros Municípios vizinhos;
- e) - Propriedades rurais, doadoras de cascalho até o limite de 03 (três) horas ano.

## CAPITULO VI

### DAS DISPOSIÇÕES SOBRE AS ISENÇÕES

Art. 129 - O benefício da isenção do pagamento do imposto deverá ser requerido, nos termos desta lei, com vigência:

I - no que respeita ao imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, a partir:

- a) - do exercício seguinte, quando solicitada até 30 de novembro;
- b) - da data da inclusão, quando solicitada dentro de 30(trinta) dias seguintes a concessão da carta de habitação;

II - no que respeita o imposto sobre serviços de qualquer natureza:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE ITATIBA DO SUL**  
PREFEITURA MUNICIPAL  
CGC: 87.613.402/0001-40  
AVENIDA AMÉRICA, 845 - CEP: 99760-000  
FONE-FAX: 054 528 1170 - 1166

a) a partir do mês seguinte ao da solicitação, quando se tratar de atividade sujeita a incidência com base no preço do serviço;

b) a partir do semestre seguinte ao da solicitação, quando se trate de atividade sujeita à alíquota fixa;

c) a partir da inclusão, em ambos os casos, quando solicitado dentro dos 30 (trinta) dias seguinte.

III - no que respeita ao imposto de Transmissão "inter-vivos" de bens imóveis, juntamente com o pedido de avaliação.

Art. 130 - o contribuinte que gozar do benefício de isenção fica obrigado a provar, por documento hábil, até o dia 30 (trinta) de novembro de cada ano, que continua preenchendo as condições que lhes asseguravam o direito, sob pena de cancelamento a partir do exercício seguinte.

PARAGRAFO UNICO - O disposto neste artigo não se Aplica ao Imposto de Transmissão inter-vivos" de bens imóveis.

Art. 131 - O promitente comprador goza, também, do benefício da isenção, desde que o contrato de compra e venda seja devidamente inscrito no Registro de Imóveis e seja averbado à margem da fixa cadastral.

Art. 132 - serão excluídos do benefício da isenção fiscal:

I - até o exercício em que tenha regularizado sua situação, o contribuinte que se encontre, por qualquer forma em infrações a dispositivos legais ou em débito perante a Fazenda municipal;

II - a área do imóvel ou o imóvel cuja a utilização não atenda às disposições fixadas para o gozo do benefício.

## **TITULO X**

### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 133 - O executivo poderá instituir por decreto, uma junta de avaliação de pedidos de isenção, redução, revisão, recursos de lançamentos de tributos e outros.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE ITATIBA DO SUL**  
PREFEITURA MUNICIPAL  
CGC: 87.613.402/0001-40  
AVENIDA AMÉRICA, 845 - CEP: 99760-000  
FONE-FAX: 054 528 1170 - 1166

& 1º - A junta será formada por no mínimo dois servidores municipais e conhecedores da legislação tributária.

& 2º - A junta se reunirá sempre que necessário e o exercício do cargo de membros da junta não acarretará ônus para os cofres públicos, todavia os serviços prestados serão considerados relevantes ao Município.

& 3º - As decisões da junta de avaliação serão encaminhadas pelo Prefeito Municipal para decisão final.

Art. 134 - O valor do, tributo será o valor do lançamento, quando o pagamento for efetuado de uma só vez, no mês de competência.

& 1º - Mês de competência para os efeitos desse artigo, é o mês estabelecido para pagamento do tributo pelo valor lançado em quota, única.

& 2º - nos casos em que a lei autoriza pagamento parcelado do tributo, as parcelas serão calculadas dividindo-se o valor lançado pelo n.º de parcelas, vencendo-se a primeira na data estabelecida para pagamento em quota única.

Art. 135 - os valores dos débitos de natureza tributária, vencidos e exigíveis, inscritos ou não em dívida ativa serão corrigidos monetariamente, considerando-se o índice de variação da UFIR, calculado a partir do dia seguinte à data do vencimento da obrigação até o dia anterior ao do seu pagamento, sem prejuízo da multa e juros previstos

& 1º - Estabelecendo a união outra unidade Fiscal de Referência(UFIR), será adotado no Município, automaticamente e independente de autorização legislativa, a partir da eficácia da lei federal que a instituir.

& 2º - as indicações de N.º de UFIRs constantes neste código, serão convertidas em REAIS no ato do lançamento.

Art. 136 - O pagamento dos tributos após o prazo fixado em lei ou na forma da lei, determina a incidência de multas nos seguintes percentuais:

- a) 2% (dois por cento) no primeiro mês;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE ITATIBA DO SUL**  
PREFEITURA MUNICIPAL  
CGC: 87.613.402/0001-40  
AVENIDA AMÉRICA, 845 - CEP: 99760-000  
FONE-FAX: 054 528 1170 - 1166

- b) 3% (três por cento) no segundo mês ou fração;
- c) 5% (cinco por cento) no terceiro mês ou fração;
- d) 10% (dez por cento) a partir do quarto mês.

& 1º - A multa não é cumulativa

& 2º - A multa incidirá a partir do 1º dia após a data do vencimento.

Art. 137 - todo o débito vencido sofrerá a incidência da correção monetária com base na UFIR, além de juros de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 136 - todo o débito vencido, proveniente de títulos municipais, e respectivos acréscimos, poderá ser consolidado em único débito e parcelado em até 12 (doze) pagamentos mensais, convertidos em UFIRs.

PARAGRAFO UNICO- O débito consolidado não atendido nos prazos estabelecidos tomará vencidas todas as demais parcelas no primeiro dia da inadimplência de uma prestação podendo a autoridade administrativa encaminhar processo para cobrança judicial.

Art. 139 - Os prazos fixados neste código serão contínuos e fatais, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

PARAGRAFO UNICO - Sempre que um vencimento recair em dia feriado ou sem expediente normal, o prazo será automaticamente no primeiro dia útil seguinte.

Art. 140 - para os fins e efeitos do disposto neste código é fixado como referência para correção monetária a UFIR - Unidade Fiscal de Referência Federal.

PARAGRAFO UNICO - A atualização da UFIR se fará automaticamente sempre que esta sofrer variação.

## **TÍTULO XI**

### ***DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS***



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE ITATIBA DO SUL**  
PREFEITURA MUNICIPAL  
CGC: 87.613.402/0001-40  
AVENIDA AMÉRICA, 845 - CEP: 99760-000  
FONE-FAX: 054 528 1170 - 1166

Art. 141 - O IVVC, imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos, EXTINTO, pela Emenda Constitucional n° 03, de 1993, permanece em vigor através da Lei Municipal n° 572, de 23 de dezembro de 1.988, somente para dar amparo a possíveis diligências fiscais e cobrança de tributos de recolher no período legal.

Art. 142 - O Prefeito Municipal regulamentará por decreto a aplicação deste código, no que couber.

Art. 143 - Ficam Revogadas as leis 249/84, 583/89, 1267/97 e demais disposições em contrário.

Art. 144 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 1.998.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITATIBA DO SUL, 30 de dezembro de 1.997

NELSON DOMINGOS SOLIMAN  
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se  
em data supra

OSVAIR MARANGONI  
Secretario da Administração





## ANEXO I

### DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

#### I - TRABALHO PESSOAL

Por profissional, por ano ..... UFIRs

1. Médico .....	80,00
2. Dentista, Engenheiro, Arquiteto .....	70,00
3. Advogado, Urbanista, Agrimensor, Farmacêutico, Bioquímico..	70,00
4. Outros profissionais de nível Universitário .....	70,00
5. Corretor, Representante Comercial, Despachante....	45,00
6. Contador e Técnico em Contabilidade e Leiloeiro ...	70,00
1. Instrutor, Perito, Avaliador, Intérprete, Tradutor Propagandista, Decorador, Secretário, Datilógrafo, Professor de Nível Médio .....	45,00
8. Barbeiro, Costureiro, Cabelereiro, Manicure, Pedicure e Outros	20,00
9. Mecânico e Chapeador .....	30,00
10. Faxineira, Lavadeira e Marmiteiro .....	20,00

#### II - SOCIEDADES CIVIS

Por Profissional Habilitado, sócio empregado ou não, por ano ..... UFIRs

1. Médico .....	80,00
2. Dentista, Engenheiro, Arquiteto .....	70,00
3. Advogado, Urbanista, Agrimensor, Farmacêutico, Bioquímico...	70,00
4. Outros profissionais de nível Universitário .....	70,00

#### III - SERVIÇOS DE TÁXIS

UFIRs

Por veículo, por ano .....	40,00
----------------------------	-------

#### IV - RECEITA BRUTA

Alíquota, percentual sobre a base de cálculo.

Todos os itens da Lista .....	2%
-------------------------------	----



## ANEXO II

### DA TAXA DE EXPEDIENTE

UFIRs

1. Protocolo e requerimento, por unidade .....	3,00
2. Alvará, por unidade .....	4,00
3. Certidões, por unidade ou por folha .....	4,00
4. Atestados, Titulos e afins, por unidade ou por folha .....	5,00
5. Buscas de Papéis, livros e documentos no arquivo Municipal, por ano.	1,00
6. Averbação e Cadastro, por imóvel .....	3,00
7. Baixas de Qualquer natureza .....	3,50
8. Inscrições em Concurso.....	15,00
9. Expedição de Carta de "Habite-se" por unidade .....	5,00
10. Outros atos ou procedimentos não previstos .....	5,00

## ANEXO III

### DA TAXA DE LIXO

Abrangendo apenas os imóveis localizados em logradouros efetivamente atendidos pelo serviço de recolhimento de lixo

Faixa de áreas em m <sup>2</sup>	valor anual em UFIRs
Até 50 m <sup>2</sup> .....	20,00
de 51 a 100 m <sup>2</sup> .....	25,00
Acima de 100 m <sup>2</sup> .....	30,00



## ANEXO IV

### **DAS TAXAS DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTO E DE AMBULANTES E DE FISCALIZAÇÃO E VISTORIA**

I - De Licença de Localização Fixa

a) COMÉRCIO - ANUAL

Em UFIRs

1. Até 02 empregados .....	25,00
2. De 03 a 05 empregados .....	45,00
3. De 06 a 10 empregados .....	65,00
4. De 11 a 20 empregados .....	90,00
5. De 21 a 50 empregados .....	120,00
6. Acima de 50 empregados .....	150,00

b) INDÚSTRIA - ANUAL

Em UFIRs

1. Até 04 empregados .....	25,00
2. De 05 a 10 empregados .....	45,00
3. De 11 a 20 empregados .....	65,00
4. De 21 a 40 empregados .....	90,00
5. De 41 a 100 empregados .....	120,00
6. De 101 a 200 empregados .....	150,00
7. Acima de 200 empregados .....	200,00

c) SERVIÇO - ANUAL

HOTÉIS, MOTÉIS, PENSÕES E SIMILARES

Em UFIRs

1. Até 10 Quartos ..	55,00
2. Acima de 11 Quartos .	70,00

ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES

Em UFIRs

1. Com até 25 leitos .....	60,00
2. Acima de 25 leitos .	90,00

Em UFIRs

1. Estabelecimentos Bancários .....	100,00
-------------------------------------	--------

DIVERSÕES PÚBLICAS

Em UFIRs

1. Cinemas e Teatros .....	20,00
2. Boates, Restaurantes, Similares .....	40,00



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE ITATIBA DO SUL**  
PREFEITURA MUNICIPAL  
CGC: 87.613.402/0001-40  
AVENIDA AMÉRICA, 845 - CEP: 99760-000  
FONE-FAX: 054 528 1170 - 1166

3. Biliars e quaisquer outros jogos de mesa .....	20,00
4. Circos, Espetáculos e Outras Diversões eventuais- por dia ..	10,00
5. Bailes, festas, Reunião Dançante e Torneio de Penalty ....	5,00
OUTROS	UFIRs
1. Oficina Mecânica e Outros Serviços de concertos em geral ..	25,00
2. Depósito de Inflamáveis e Explosivos (Combustível) .....	80,00
3. Depósito de Inflamáveis e Explosivos (Gás) .....	15,00
4. Depósito de Inflamáveis e Explosivos (outros) .....	50,00
5. Ensino de qualquer grau .....	50,00
6. Estúdios fotográficos, videográficos e similares .....	45,00
7. Salão de beleza, massagens, ginástica e congêneres .....	20,00
8. Casas lotéricas, bancas de revistas e jornais .....	30,00
9. Profissional de nível técnico ou superior .....	20,00
10. Outros Prestadores de serviços .....	15,00
11. laboratório de análises clínicas .....	50,00

## **II - LICENÇA DE AMBULANTE EVENTUAL E PERMANENTE**

EVENTUAL - POR DIA	UFIRs
1. Hortigrangeiros e outros Gêneros alimentícios inatura .....	2,00
2. Mercadorias e artigos diversos - por pessoa .....	3,00
3. Jóias relógio e eletrodomésticos - por pessoa .....	3,00
4. Carnês, títulos e afins - por pessoa .....	3,00

PERMANENTE - POR ANO	UFIRs
1. Hortigrangeiros e outros Gêneros alimentícios inatura .....	40,00
2. Mercadorias e artigos diversos - por pessoa .....	40,00
3. Jóias relógio e eletrodomésticos - por pessoa .....	40,00
4. Carnês, títulos e afins - por pessoa .....	40,00
5. Picolés, pipocas, sucos e assemelhados .....	20,00



## ANEXO V

### DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

CONSTRUÇÕES:	UFIRs
1. Edificações em alvenaria por m <sup>2</sup> .....	0,60
2. Edificações mistas por m <sup>2</sup> .....	0,45
3. Edificações em madeira por m <sup>2</sup> .....	0,30
4. Muros, marquises, tapumes, por metro linear .....	0,30
5. Reconstruções, reformas, reparos e demolições por m <sup>2</sup> .....	0,20
1. Loteamentos, excluídas áreas destinadas a logradouros públicos e as que sejam doadas ao município por m <sup>2</sup> .....	0,05
7. Desmembramento e remembramentos, por m <sup>2</sup> .....	0,05
8. Quaisquer outras obras não especificadas, por m <sup>2</sup> ou metro linear	0,05
9. Taxa Mínima de licença .....	10,00

## ANEXO VI

### 1 - DA TAXA PELA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS:

	Litros de diesel/hora
1. Trator de esteira AD7B, carregadeira, Motoniveladora e Retroescavadeira .....	60,00
2. Trator Komatso .....	100,00

	UFIRs/hora
1) Trator Agrícola:	
- Para distribuição de adubo orgânico c/ Distribuidor .....	13,00
- Para gradear e arar .....	13,00
2) Caminhão para acompanhamento do trabalho de máquinas pesadas ...	8,00
3) Carga de Terra, cascalho, pedra de mão até 4 km .....	4,50
4) Caminhões:	
- Para transporte de adubo e corretivos - por Km rodado .....	0,30
5) Outros serviços que necessitem de equipamentos por km rodado ...	0,80
6) Ônibus - Por KM rodado .....	0,50
7) Kombis - por km rodado .....	0,60



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE ITATIBA DO SUL**  
PREFEITURA MUNICIPAL  
CGC: 87.613.402/0001-40  
AVENIDA AMÉRICA, 845 - CEP: 99760-000  
FONE-FAX: 054 528 1170 - 1166

## **2 - TAXA PARA RECOMPOSIÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO:**

	UFIRS
1) Recomposição de calçamento, por m <sup>2</sup> .....	10,00

## **ANEXO VII**

### **TAXAS DE SERVIÇOS DIVERSOS**

a) Sepultamento no cemitério Municipal .....	5,00
b) Entrada ou retirada de ossadas .....	5,00
c) Construções por unidade .....	10,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITATIBA DO SUL, 30 de dezembro de 1997.

NELSON DOMINGOS SOLIMAN  
Prefeito Municipal